PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064976-59.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA INES Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 16, § 1º, DA LEI Nº 10.826/03. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE OUE RESPONDE A OUTRA ACÃO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR-SE A ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de JOELSON DA SILVA SANTOS, custodiado, cautelarmente desde 04.11.2023 pela prática das condutas descritas art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 e art. 16, § 1º, da Lei nº 10.826/03, verberando a Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. 2. Extrai-se dos autos, que na data referida o Paciente foi surpreendido por uma guarnição da Polícia Militar portanto no bolso da roupa 08 (oito) petecas de cocaína, já embaladas e prontas para a venda e a quantia de R\$ 307,00 (trezentos e sete) reais. Ao ser indagado se tinha mais drogas, o Paciente informou que em sua residência havia mais uma certa guantidade, momento em que foram encontradas três pedras de "crack" de tamanho médio, uma porção de maconha, uma balança de precisão, 20 munições cal. .40, 2 munições cal .380 e 1 munição cal 9mm, embalagens plásticas, 1 pistola de ar comprimido e 3 aparelhos celulares, além de um pé de maconha no quintal, conforme Auto de Exibição e Apreensão (ID 424980116). 3. A tese aventada de ilegalidade ocorrida durante o procedimento policial não merece ser conhecida, haja vista que poderá ser convenientemente apreciada durante a instrução processual ou, sendo o caso, em ação própria, sendo certo que transborda a estreita via de cognoscibilidade do writ. Ademais, o trancamento da ação penal, no caso concreto, é indevido, não havendo no writ sustentáculo que robusteça sequer, minimamente, a excepcional tese ventilada. 4. In casu, observa-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente na gravidade dos delitos, assim como na reiteração delitiva ostentada pelo Paciente, já que responde a outro processo criminal em liberdade, submetido a cautelares diversas da prisão, também na Comarca de origem, consistente no descumprimento de medida protetiva de urgência (autos nº 8000452-69.2023.8.05.0221), mostrando-se imperiosa a necessidade de salvaguardar-se a ordem pública. 5. Em relação ao princípio da homogeneidade, não há como avaliar a proporcionalidade da prisão preventiva, a partir da provável pena que será estabelecida, pois não é assegurado que, embora detentor de supostas condições pessoais favoráveis, ao Paciente será fixada a pena esperada pela Defesa. 6. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO, PARCIALMENTE, E, NA EXTENSÃO DENEGADO ACÓRDÃO Vistos, relatados

e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8064976-59.2023.8.05.0000, da comarca de Santa Inês, em que figuram como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente JOELSON DA SILVA SANTOS, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Santa Inês. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, PARCIALMENTE, E, NA EXTENSÃO DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064976-59.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA INES Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de JOELSON DA SILVA SANTOS, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Santa Inês, nos autos nº 8000936-84.2023.805.0221. Sustenta a Impetrante que o Paciente foi preso em 04.11.2023 pela suposta prática das condutas descritas no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006 e art. 16, § 1° , da Lei 10.826/03, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva, ao arrepio dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Suscita a nulidade do ato flagrancial, e por consequência da prova produzida, argumentando que Agentes da Polícia Militar revistaram o Paciente e após adentraram sua residência, sem autorização judicial, violando, por consequência a Constituição Federal em seu art. 5º, XI. Aduz que não se encontram demonstrados de forma concreta os reguisitos preceituados no art. 312, do CPP, apresentando o decreto prisional fundamentação genérica, além de ser a segregação cautelar uma medida rigorosa e desnecessária, posto que, em caso de eventual sentença condenatória, após a individualização da pena, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, em sua maioria, possivelmente ser-lhe-á aplicada reprimenda a ser cumprida, inicialmente em regime menos gravoso. Por fim, alega que o Paciente reúne condições pessoais para responder a ação penal em liberdade, requerendo a concessão, em caráter liminar, do mandamus para que a prisão seja revogada, com consequente expedição do Alvará de Soltura, e, subsidiariamente com imposição de medidas cautelares, e no mérito seja confirmada a decisão, determinado-se o trancamento da ação penal registrada sob n.º 8000936-84.2023.805.0221. À inicial foram acostados documentos. Em decisão monocrática, indeferi o pedido de liminar (ID 55731443). Informes Judiciais devidamente apresentados (ID 56052121). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento parcial, e na extensão pela denegação da ordem (ID 56151090). É o relatório. Salvador/BA, 18 de janeiro de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064976-59.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA INES Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de JOELSON DA SILVA SANTOS, custodiado, cautelarmente desde 04.11.2023 pela prática das condutas descritas art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 e art. 16, § 1º, da Lei nº

10.826/03, verberando a Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. Extrai-se dos autos, que na data referida o Paciente foi surpreendido por uma guarnição da Polícia Militar portanto no bolso da roupa 08 (oito) petecas de cocaína, já embaladas e prontas para a venda e a quantia de R\$ 307,00 (trezentos e sete) reais. Ao ser indagado se tinha mais drogas, o Paciente informou que em sua residência havia mais uma certa quantidade, momento em que foram encontradas três pedras de "crack" de tamanho médio, uma porção de maconha, uma balança de precisão, 20 munições cal. .40, 2 munições cal .380 e 1 munição cal 9mm, embalagens plásticas, 1 pistola de ar comprimido e 3 aparelhos celulares, além de um pé de maconha no guintal, conforme Auto de Exibição e Apreensão (ID 424980116). Conforme se verifica, o Paciente foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas e porte de arma de fogo (ação penal n° 8000936-84.2023.8.05.0221), havendo a inicial acusatória sido recebida pela Autoridade Impetrada, encontrando-se no aguardo da apresentação de Defesa Escrita. Após a contextualização fático-processual, passo ao enfrentamento das alegações defensivas. Ab initio, cumpre registrar que a tese aventada de ilegalidade ocorrida durante o procedimento policial não merece ser conhecida, haja vista que poderá ser convenientemente apreciada durante a instrução processual ou. sendo o caso, em ação própria, sendo certo que transborda a estreita via de cognoscibilidade do writ. Com efeito, quaisquer alegações quanto à inexistência das hipóteses caracterizadoras do flagrante (art. 302, Código de Processo Penal) ou circunstâncias ensejadoras de nulidades no procedimento policial restam superadas, para o fim de averiguar a necessidade da prisão, objeto do writ, quando a autoridade supostamente coatora decreta a prisão preventiva. Destarte, tratam-se de irregularidades que, embora absolutamente reprováveis, não têm o condão de macular a prisão preventiva decretada, não havendo interesse processual em questionar tal circunstância em sede de habeas corpus, que conhecidamente possui um rito célere, quando vigente título judicial apto a embasar a segregação cautelar do paciente. Ressalte-se que não há nenhuma vinculação entre um e outro título prisional, ou seja, para que se decrete a prisão preventiva, há que se proceder tão somente à análise dos requisitos dispostos nos artigos 312 e 313 da Lei Processual, descabendo perquirir, no momento atual, acerca da validade ou regularidade da prisão flagrancial. Nessa linha de intelecção, o seguinte aresto desta Corte: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI № 11.343/2006). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS EM FACE DA OCORRÊNCIA DE INVASÃO DE DOMICÍLIO E ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NÃO EVIDENCIADAS, DE MANEIRA PATENTE, SEM NECESSIDADE DE INCURSÃO MERITÓRIA, AS ILEGALIDADES AVENTADAS. ALEGATIVAS DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO, POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO JUIZ A QUO REVOGANDO A CUSTÓDIA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E. NESTA EXTENSÃO, PREJUDICADA. (...) VI — Quanto à arguição de nulidade das provas produzidas, em face da ocorrência de invasão de domicílio e abuso

de autoridade, verifica-se, da leitura da exordial, que a impetrante destaca a existência de "contradição dos depoimentos quanto à entrada autorizada ou não na residência do acusado". Entende-se que a declaração da nulidade requerida é medida excepcional pela via estreita do Habeas Corpus, admissível somente quando emerge dos autos, de plano e sem a necessidade de dilação probatória, a ilegalidade, o que não se verifica na espécie. Isto porque, em se tratando de tráfico de entorpecentes, crime de natureza permanente, o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justica é o de que inexiste ilicitude na obtenção da prova, porquanto a própria Constituição Federal excetua a hipótese de invasão de domicílio no caso de flagrante delito, nos termos do artigo 5º, inciso XI. O caráter permanente do mencionado delito, cuja consumação se protrai no tempo, faz com que o ingresso na residência do suspeito prescinda de prévia autorização judicial. (TJ-BA - HC: 80024514620208050000, Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 27/04/2020). Ademais, o trancamento da ação penal, no caso concreto, é indevido, não havendo no writ sustentáculo que robusteça sequer, minimamente, a excepcional tese ventilada. Sobre o tema, asseveram as turmas criminais da Corte Superior: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME TRIBUTÁRIO. GUERRA FISCAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INDICIAMENTO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE AMEACA A DIREITO AMBULATORIAL. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. No caso dos autos, observo, de plano, que o recorrente pugna pelo trancamento de inquérito policial no qual ainda não houve indiciamento, cuidando-se, portanto, de simples investigação. Dessarte, não há se falar em ameaça ao seu direito ambulatorial. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 58.982/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). "(...) Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito." (HC 391.771/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31/10/2017); "(...) 0 trancamento do processo em habeas corpus somente é cabível quando ficarem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não é a hipótese dos autos." (RHC 80.144/ES, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/10/2017) Nesse sentido, os julgados deste Órgão Fracionário: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS TRANCATIVO. QUEIXA-CRIME. ARTIGO 138 DO CP. DELITO DE CALÚNIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. ASSERTIVAS DE AFRONTA AO ARTIGO 44 DO CP E OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. IMPROCEDÊNCIA. TRANCAMENTO PELA VIA DE HABEAS CORPUS QUE CONSTITUI MEDIDA DE EXCEÇÃO, POSSÍVEL APENAS NAS HIPOTESES DE MANIFESTA ATIPICIDADE DOS FATOS, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A FUNDAMENTAR A ACUSAÇÃO OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DEFESO O REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. PRESENCA DO FUMMUS COMISSI DELICT. QUEIXA-CRIME OFERECIDA DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 41 E 44 DA LEI ADJETIVA PENAL. PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS.

INSTRUMENTO DE MANDATO NO OUAL CONSTAM EXPRESSAMENTE OS NOMES DO QUERELANTE E DO QUERELADO, ASSIM COMO A MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO, A QUAL SE PERFAZ COM A SIMPLES INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI OU DO NOMEN JURIS DO CRIME PRATICADO, EM TESE, PELO QUERELADO. PRESCINDÍVEL A DESCRIÇÃO MINUCIOSA NA PROCURAÇÃO DA CONDUTA OFENSIVA SUPOSTAMENTE PERPETRADA PELO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0021265-87.2016.8.05.0000, Relator (a): Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Publicado em: 12/04/2017). HABEAS CORPUS RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR ORDEM IMPETRADA COM O DESIDERATO DE OBTER O TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL DENÚNCIA QUE DESCREVE FATOS, EM TESE, TÍPICOS, AMPARADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE — FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA -ORDEM DENEGADA. I. Paciente acusado da prática dos delitos previstos nos arts. 180 e 311 do Código Penal brasileiro, impetra Habeas Corpus com o desiderato de obter o trancamento da ação, sob a alegação de ausência de justa causa, ante falta de provas da autoria e em virtude da necessidade de aplicação do princípio da insignificância. II A tese alegada pela defesa não pode ser acolhida, pois analisando o teor da denúncia observase que descreve fatos, em tese, constituidores de ilícitos penais e há razoável aparência de realidade, já que existem indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, sendo inviável maiores considerações acerca do acervo probatório colacionado ao feito originário na estreita via do Habeas Corpus. III - Inviável a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese, seja porque o bem supostamente objeto da receptação é uma motocicleta (que não pode ser considerada de valor ínfimo) e o delito previsto no art. 311 do Código Penal Brasileiro visa resguardar a fé pública, cuja repreensão não pode ser considerada como de menor interesse para o Poder Judiciário. IV Apenas se admite a ausência de justa causa para a ação penal quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não ocorreu no caso dos autos. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0014751-84.2017.8.05.0000, Relator (a): Eserval Rocha, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 01/08/2017) . Após juízo perfunctório, observa-se que a prefacial acusatória do respectivo caderno processual descreve fatos típicos, reveladores, em tese, do cometimento de crimes, coadunando-se perfeitamente às exigências estampadas no artigo 41 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual não comporta rejeição, e sim recebimento, de forma a possibilitar que o caso seja apurado em toda a sua plenitude, para que, então, ao final da prestação jurisdicional seja emitido o provimento cabível. Consabido, que se o fato configura crime em tese, não há como deixar de ser apurado através de procedimento legal, ainda que ao final, hipoteticamente, se conclua por desfecho diverso daquele almejado pela acusação. Assim, se a denúncia ou queixa descreve fato que constitui crime, não seria plausível rejeitá-la a pretexto de não estar até agora provado aquilo que a acusação se propõe a demonstrar ao longo da instrução. Logo, inviável o pleito de trancamento da ação penal. Por outro ponto, depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser mantida como garantia da ordem pública, da ordem econômica por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. In casu, observa-se que o decreto preventivo lastreou-se em

elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente na gravidade dos delitos, assim como na reiteração delitiva ostentada pelo Paciente, já que responde a outro processo criminal em liberdade, submetido a cautelares diversas da prisão, também na Comarca de origem, consistente no descumprimento de medida protetiva de urgência (autos nº 8000452-69.2023.8.05.0221), mostrando-se imperiosa a necessidade de salvaguardarse a ordem pública. Com efeito, observa-se que a decisão constritiva de liberdade encontra-se revestida dos elementos que lhe confere validade, sendo suficientes seus fundamentos, haja vista que proferida dentro dos ditames legais, devidamente fulcrada nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Demais disso, há mister ressaltar que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao presente caso, visto que o magistrado de piso apontado como autoridade coatora, por estar mais próximo das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e melhores condições de dar ao feito o deslinde mais justo, como o de manter a prisão do paciente ou conceder-lhe a liberdade provisória. Nesse sentido, os seguintes arestos: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (ECSTASY). REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência às circunstâncias fáticas justificadoras, consubstanciadas na prática de tráfico de drogas, na natureza da droga apreendida (ecstasy), bem como na reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Ordem denegada. (STJ - HC: 400001 RS 2017/0113784-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Inexiste constrangimento ilegal quando a imposição e a manutenção da segregação cautelar do paciente está justificada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da propensão do agente à reiteração delitiva. 2. No caso, o Juiz fez menção aos elementos de convicção produzidos até então, demonstradores da materialidade do crime (transporte de Marília para Tupã de 40 pinos grandes de cocaína), dos indícios suficientes de autoria (o veículo era conduzido pelo paciente, pessoa que promove o tráfico de drogas), bem como da necessidade de se resquardar a ordem pública, ante a alusão à existência de registros criminais em desfavor do ora paciente. 3. O Magistrado de piso falou de registros criminais e o Tribunal de condenações definitivas, mas o impetrante não juntou aos autos cópia da folha de antecedentes criminais, trouxe apenas superveniente sentença reconhecendo a prescrição da pretensão executória estatal quanto à condenação pela prática dos crimes do art. 155, § 4º, I e IV, a 4 anos e 2 meses de reclusão e do art. 171, caput, ambos do Código Penal, a 1 ano e 3 meses de reclusão, o que não tem o condão de cessar os efeitos penais secundários da condenação criminal. Precedentes. 4. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado. (STJ - HC: 441453 SP 2018/0062447-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2018) Em relação ao princípio da homogeneidade, não há como avaliar a proporcionalidade da prisão preventiva, a partir da provável pena que será estabelecida, pois não é assegurado que, embora detentor de supostas condições pessoais favoráveis, ao Paciente será fixada a pena esperada

pela Defesa. Não há como garantir, assim, que a pena aludida pela Impetrante será baixa a ponto de justificar, com base no princípio da homogeneidade, a liberdade provisória do Paciente. Nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E POTENCIALIDADE LESIVA DAS DROGAS APREENDIDAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) V - Não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar, de antemão, a pena futura a ser fixada ao paciente. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, sabidamente inviável de ser realizado nesta estreita via do mandamus, não havendo que se falar em ausência de homogeneidade entre a prisão preventiva e eventual pena imposta. Habeas corpus não conhecido. (HC 481.312/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019) Vale ressaltar, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais da medida, uma vez que o art. 5º, LVII, da Constituição Federal não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO, HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora